

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1089/77

INTERESSADOS: ESCOLA SENAI "ROBERTO SIMONSEN"
ESCOLA SENAI "FRANCISCO MATARAZZO"
ESCOLA SENAI "THEOBALDO DE NIGRIS"

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 863/77 - C E S G - Aprov. em 12/10/1977

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Supervisão Pedagógica da 5ª D.E. constatou que, no período 74/75, três unidades do SENAI mantiveram cursos supletivos modalidade - Qualificação Profissional IV, antes de terem sido autorizados.

São as seguintes escolas:

1. Escola SENAI "Roberto Simonsen", à rua Monsenhor Andrade, 298, Capital. No período de 4 de março de 1974 a 10 de dezembro de 1975, ministrou o Curso de Mecânica - Qualificação Profissional IV. Autorizado pela Portaria CET publicada a 11 de dezembro de 1975.

2. Escola SENAI "Francisco Matarazzo", à rua Col. Francisco Amaro, 207, Capital. No período de 2 de fevereiro de 1974 a 10 de dezembro de 1975, ministrou o Curso de Têxtil - Qualificação Profissional IV. Autorizado pela Portaria CET, publicada a 11 de dezembro de 1975.

3. Escola SENAI "Theobaldo de Nigris", à rua Bresser, 2.315, Capital. No período de 2 de fevereiro de 1974 a 23 de dezembro de 1975, ministrou o Curso de Artes Gráficas - Qualificação Profissional IV - Autorizado pela Portaria CET, publicada a 24 de dezembro de 1975.

A Supervisora Pedagógica da D.E. informa o seguinte: "(...) parece-nos nada existir nos planos legal, administrativo e pedagógico, nos três estabelecimentos interessados, que contra-indique a homologação dos atos escolares praticados pelas escolas e pelos alunos, referentes aos cursos de que ora tratamos, dentro dos períodos citados". (fls. 34/35).

2. APRECIÇÃO

A leitura do processo convence-nos de que este Conselho deve conceder a convalidação pleiteada, pelas seguintes razões:

1. Os cursos já estão autorizados.

2. A única diferença entre a situação anterior e a atual é a autorização do órgão competente.... Do ponto de vista pedagógico a situação anterior era inteiramente satisfatória.
3. A Supervisão Pedagógica recomenda a convalidação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação dos atos escolares praticados nas escolas, cursos e períodos abaixo indicados:

- 1) Escola SENAI "Roberto Simonsen", Capital, Curso de Mecânica - Qualificação Profissional IV, de 4/3/74 a 10/12/75;
- 2) Escola SENAI "Francisco Matarazzo", Capital, Curso de Têxtil - Qualificação Profissional IV, de 2/02/74 a 10/12/75;
- 3) Escola SENAI "Theobaldo de Nigris", Capital, Curso de Artes Gráficas - Qualificação Profissional IV, de 2/2/74 a 23/12/75.

CESG, 21 de setembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.